

# A PRISÃO PREVENTIVA NOS DELITOS ECONÔMICOS<sup>1</sup>

*Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara<sup>2</sup>*

## RESUMO

O direito penal econômico é uma vertente do direito penal que suscita debates sempre atuais, pois se estrutura sobre substratos dogmáticos e político criminais diversos da delinquência clássica. Partindo dessa premissa e após revisitar os aspectos teóricos que autorizam a decretação de prisão preventiva, o presente trabalho pretende se debruçar sobre a questão do encarceramento cautelar na criminalidade de colarinho branco, analisando a jurisprudência brasileira sobre o tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito penal econômico; prisão preventiva; colarinho branco.

## ABSTRACT

Economic criminal law is a criminal law branch that raises ever-present debates because it is structured around dogmatic and criminal policy grounds that are different from classical delinquency. Based on this premise and after revisiting the theoretical aspects that authorize the enactment of pretrial detention, this paper intends to address the issue of the precautionary imprisonment in white collar crime, analyzing the Brazilian jurisprudence on the subject.

**KEYWORDS:** economic criminal law; pre-trial detention; white collar.

## SUMÁRIO

---

<sup>1</sup> Publicado em CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa.. A Prisão Preventiva nos Delitos Econômicos. In: Patricia Pimentel de O. Chambers Ramos. (Org.). *Estudos de Ciências Criminais em Homenagem à Professora Patricia Glioche*. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, v. 1, p. 153-183.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Penal pela UERJ. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP e em Direito Aplicado ao Ministério Público Federal pela Escola Superior do Ministério Público da União. Procuradora da República, membro do Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea do MPF e membro do Grupo de Apoio aos Procuradores da República com atuação no Tribunal do Júri. Ex-Defensora Pública no Estado de Alagoas. Ex-assessora da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe.

1 Introdução. 2 A Contemporaneidade do Direito Penal Econômico. 3 Aspectos Teóricos da Prisão Preventiva. 3.1 Hipóteses de Admissibilidade. 3.2 Pressupostos do Decreto Prisional Cautelar. 3.3 Excesso de Prazo e Revogação. 4 A Prisão Preventiva em Crimes de Colarinho Branco e a Jurisprudência Brasileira. 5 Considerações Finais.

## 1 INTRODUÇÃO

A privação da liberdade de um indivíduo pelo Estado é um assunto que invariavelmente desperta paixões, uma vez que afeta um direito inerente ao ser humano. O sentimento a respeito do encarceramento torna-se ainda mais intenso quando diante da prisão de caráter preventivo, haja vista que, nessa hipótese, a produção de provas ou mesmo o exame delas sob o crivo do contraditório ainda não se esgotou.

Semelhante conjuntura faz com que a discussão sobre a prisão preventiva seja uma temática sempre atual. Conforme a sociedade evolui e os problemas sociais se modificam, novas soluções jurídicas precisam ser alvitradas e antigos institutos carecem de uma releitura.

Nesse contexto, verifica-se no Brasil a eclosão - ou a menos a sensação de eclosão - de uma gananciosa criminalidade econômica. Os noticiários viraram repositórios de relatos de escândalos de corrupção, desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro. No banco dos réus, estão se sentando indivíduos cujos perfis até então rareavam no sistema de justiça criminal e seu *modus operandi* os tem conduzido ao cárcere mesmo antes de uma sentença condenatória definitiva.

Ciente dessa problemática, o presente artigo tem por propósito analisar a prisão preventiva na perspectiva dos crimes econômicos. Para tal, fará inicialmente um breve reflexão sobre as especificidades do direito penal econômico que o diferenciam da chamada criminalidade clássica. Num segundo momento, serão rememorados os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva no Brasil e como esses requisitos têm sido interpretados em solo pátrio. A partir dessas premissas, será verificado se a prisão preventiva é uma medida cautelar compatível com a criminalidade econômica e serão apontadas algumas situações recentes em que o Judiciário brasileiro foi instado a tomar decisões desse jaez. Espera-se que esse cabedal permita a formação de um juízo crítico sobre a matéria.

## 2 A CONTEMPORANEIDADE DO DIREITO PENAL ECONÔMICO

Longe do ineditismo, o direito penal econômico é uma temática que até hoje desperta polêmica. As peculiaridades dessa vertente do direito penal vão desde a proteção de bens jurídicos supraindividuais e perpassam por técnicas especiais de tutela e tipificação (crimes de perigo abstrato e leis penais em branco, por exemplo), teorias específicas de determinação de participação e autoria e responsabilidade penal da pessoa jurídica, culminando com a escolha da reprimenda mais apropriada ao criminoso de colarinho branco<sup>3</sup>. Os aportes teóricos em relação a cada um desses pontos ainda não atingiram um razoável grau de unanimidade, continuando a despertar candentes discussões jurídicas.

Outro elemento responsável pelos acalorados debates que circundam a matéria é o componente político que orbita o direito penal econômico, como diagnostica a professora portuguesa Anabela Miranda Rodrigues:

A necessidade da punição de certas atividades económicas é hoje partilhada pelo pensamento político, quer de filiação de esquerda quer de direita. Uma justiça penal “de esquerda”, que tem preferencialmente por objeto os crimes do capital e dos capitalistas, dirige-se hoje à empresa transnacional. Já a “de direita”, parte dos conceitos de liderança económica (corporate governance) e de responsabilidade (responsability) para desenvolver programas de cumprimento (compliance) e de responsabilidade coletiva e para defender, em nome do “pragmatismo”, a aplicação de sanções penais a agentes económicos, empresários e empresas<sup>4</sup>.

Diferentemente da criminalidade clássica, da delinquência econômica não emanam violência nem danos físicos a vítimas identificáveis. Ademais, ao invés de perquirir apenas a autoria do delito, o direito penal econômico suscita questionamentos sobre se determinada conduta pode efetivamente receber o epíteto de criminosa<sup>5</sup>. Em outras palavras: o eixo da análise do caso é deslocado para um momento anterior à dissecação do acervo probatório.

Isso ocorre porque ainda subsiste por parte da doutrina alguma perplexidade acerca da criminalização de determinadas condutas que afetam bens jurídicos supraindividuais. No entanto, parece-nos irrefragável que a tutela penal da ordem econômica é imprescindível para que o Estado consiga atingir todas as missões que lhe foram constitucionalmente conferidas. No século XX, o fortalecimento dos Estados sociais e democráticos, aliado à reconstrução que

---

3 SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da criminologia à política criminal: Direito penal econômico e o novo direito penal. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). **Inovações no Direito Penal Econômico: Contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. p. 119.

4 RODRIGUES, Anabela Miranda. Direito Penal Econômico – É Legítimo? É Necessário? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 127, p. 15-38, jan. 2017. p. 16.

5 RODRIGUES, Anabela Miranda. *Op. cit.* p. 20.

se fez necessária após a crise de 1929, revelou a necessidade de consagrar uma normativa jurídica capaz de acautelar a ordem econômica e garantir a matéria-prima necessária à concretização do bem-estar social. Nesse diapasão, para atingir essas finalidades, invocou-se o direito penal através da criação de crimes fiscais, contra o sistema financeiro, contra os consumidores, lavagem de dinheiro e mesmo crimes contra o meio ambiente<sup>6</sup>.

Tais características, aliadas ao fato de o delinquente econômico ser em geral uma pessoa de posses e prestígio social, faziam com que houvesse uma certa neutralidade moral em relação aos crimes de colarinho branco. A utilização dos verbos no tempo pretérito faz todo o sentido. É que, hodiernamente, a sociedade começou a perceber os efeitos deletérios da criminalidade econômica, cujo alcance difuso afigura-se muito mais devastador.

A advertência de Guilherme Raposo, para quem “os maiores prejuízos patrimoniais suportados pelos seres humanos na atualidade decorrem de comportamentos que afetam exatamente certos bens difusos e abstratos”<sup>7</sup> afigura-se salutar. Com efeito, os prejuízos gerados pelos crimes econômicos – com a subtração ou desvio de recursos financeiros – esvaziam o cofre que deveria fomentar direitos sociais. Os reflexos da corrupção, por exemplo, não ficam restritos aos atos por ela maculados, mas têm o condão de afetar a economia de um país, como está sendo visto atualmente no Brasil, onde os investimentos e grau de confiabilidade sofreram vertiginosa queda, instalando uma crise política e socioeconômica.

Entrementes, em que pesem as vozes em contrário, o desenvolvimento do direito penal econômico não significa uma injustificada ampliação do *jus puniendi*, mas a utilização do último recurso disponível à adequada tutela de novas e sofisticadas formas de ataque a bens jurídicos relevantes para a sociedade contemporânea.

Outro aspecto interessante a ser pontuado é que a criminalidade econômica possui uma racionalidade intrínseca. Um cálculo de custo e benefício precede a execução da ação delitiva, já que, em sua essência, os crimes econômicos não podem ser perpetrados “em curto-circuito”. Sob uma perspectiva econômica, um homem racional escolhe suas ações de modo a maximizar os benefícios a serem auferidos.

Afigura-se importante fazer esse destaque porque a responsabilização penal, como cediço, não visa apenas recompor os danos causados pelo delito, mas também exercer uma eficácia dissuasória em relação ao próprio infrator e a toda a coletividade em relação à prática

---

6 RODRIGUES, Anabela Miranda. *Op. cit.* p. 23.

7 RAPOSO, Guilherme Guedes. Bem Jurídico Tutelado e Direito Penal Econômico. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). **Inovações no Direito Penal Econômico**: Contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. p. 287.

da conduta legalmente reprovada. A pena, pois, é um fator determinante no cálculo de custo-benefício do ato criminoso, pois, como destaca Douglas Fischer, “um sujeito somente cometerá um fato delitivo se, e somente se, a sanção esperada for inferior às vantagens privadas esperadas com a realização do ato”<sup>8</sup>.

Para esse gênero de criminalidade, sanções pecuniárias possuem diminuta eficácia intimidatória, porquanto facilmente embutíveis nos custos econômicos da atividade empresarial. Outrossim, não é apenas a natureza da reprimenda que influenciará a relação sob óculo, mas também a probabilidade de uma condenação. Isso ocorre porque o homem, em regra, é avesso a riscos e a perdas. No entanto, pontua Paulo Sérgio Ferreira Filho que “ao lidar com uma perda, a aversão ao risco se inverte, passando o decisor a preferir o risco, com o intuito de evitar a consolidação de um prejuízo”<sup>9</sup>.

Trata-se de raciocínio perfeitamente amoldável aos crimes tributários, sobretudo porque, para as pessoas em geral e para os empresários em particular, o pagamento de tributos é vislumbrado como uma perda, haja vista a disposição do patrimônio em favor do Estado. Por conseguinte, prefere-se o risco de ser criminalmente processado à certeza da perda consistente no dispêndio de recursos com encargos tributários<sup>10</sup>.

Também de acordo com Paulo Sérgio Ferreira Filho, outra variável a ser acrescida nessa equação é a chamada taxa de desconto do sujeito, consistente na tomada de decisões em um contexto intertemporal, no qual as consequências de uma ação levada a cabo no presente só serão sentidas no futuro. O autor faz um questionamento provocativo: “pergunte-se ao leitor se este prefere receber cem reais daqui a 1 dia ou daqui a 1 ano, sem correção monetária, que a opção escolhida certamente será a primeira”<sup>11</sup>.

Segundo estudos de economia comportamental, as pessoas tendem a supervalorizar o presente em detrimento de atos de longo prazo. Em razão disso, quanto maior o hiato temporal entre a prática de um delito e o início da execução da pena, menor será a percepção de risco pelo criminoso. Essa ideia é explicada didaticamente por Paulo Sérgio Ferreira Filho:

A partir de diversos estudos em economia comportamental, chegou-se à conclusão de que os agentes econômicos, de modo geral, têm taxas de desconto conhecidas

---

8 FISCHER, Douglas. O custo social da criminalidade econômica. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). **Inovações no Direito Penal Econômico: Contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. p. 37.

9 FERREIRA FILHO, Paulo Sérgio. Aspectos introdutórios dos crimes contra a ordem tributária: uma abordagem econômica do crime. In: PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida; HERNADES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. **Direito Penal Econômico: Temas Essenciais para a Compreensão da Macrocriminalidade Atual**. Salvador: Juspodivm, 2017. No prelo.

10 *Idem, ibidem*.

11 *Idem, ibidem*.

como hiperbólicas (*hyperbolic discounting*), que são mais elevadas do que as taxas de desconto que seria possível inferir de pessoas racionais, o que demonstra um alto grau de impaciência dos indivíduos (TABAK, 2015).

A taxa de desconto hiperbólica se origina do fato de as pessoas tomarem decisões prudentes, em tese, quando planejam somente o futuro – quando todos custos e benefícios forem ocorrer em data futura –, mas tomarem decisões muito imprudentes quando alguns destes custos ou benefícios forem imediatos. (CAMERER e LOEWENSTEIN, 2004)

(...)

Desse modo, pode-se concluir que quanto a maior demora para uma efetiva punição de um crime, maior número de pessoas ingressarão nas atividades criminosas. Isso porque, ao observar o tempo médio de uma condenação (que pode ser muito maior se o recorte se der somente nos crimes de colarinho branco), as pessoas irão valorar de maneira muito mais baixa o custo esperado do crime quando houver uma expectativa de demora na condenação, pois a aplicação de uma taxa de desconto exponencial fará com que elas valorem de forma desproporcional os benefícios imediatos do crime em detrimento dos custos que serão a elas impostos somente em um futuro longínquo<sup>12</sup>.

Tais características tornam o direito penal econômico uma disciplina com viés marcadamente contemporâneo. As especificidades acima mencionadas constituem premissas inolvidáveis para compreender o papel da prisão preventiva na delinquência econômica.

### **3 ASPECTOS TEÓRICOS DA PRISÃO PREVENTIVA**

A prisão preventiva, assim como qualquer segregamento antes do trânsito em julgado da sentença, possui natureza cautelar. Como o Estado Democrático de Direito brasileiro se assenta, em matéria criminal, sobre o princípio da não culpabilidade, o encarceramento provisório é excepcional e só pode ser decretado quando necessário à preservação da efetividade do processo. É exatamente para evitar abusos que a lei elenca uma série de exigências destinadas a servir de anteparo à expedição de um decreto prisional.

A rigor, a Lei nº 12.403/2011 exige fundamentação escrita da autoridade judiciária para a imposição de qualquer medida cautelar no processo penal, já que todas elas implicam, em maior ou menor grau, restrições a direitos fundamentais. Por consectário, o decreto de uma cautelar penal deve ser precedido de um cuidadoso exame da necessidade e adequação da medida, como preconiza o art. 282 do Código de Processo Penal<sup>13</sup>.

Nesse contexto de pluralidade de medidas, a prisão preventiva pode se apresentar de forma *autônoma*, quando decretada independentemente de qualquer situação processual

---

12 *Idem, ibidem.*

13 PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 495.

precedente, ou de maneira *subsidiária*, como resultado do descumprimento de medida cautelar diversa anteriormente decretada (art. 282, §4º do CPP).

O debate sobre a prisão preventiva, não raro, apresenta-se colérico. É que o tamanho da população carcerária brasileira é nada desprezível, sendo esse inchaço populacional atribuído muitas vezes a uma banalização de segregamentos cautelares, aliada à morosidade no trâmite de processos, que faz a situação de provisoriedade perdurar no tempo. Para lançar luzes sobre tais críticas – em sua maioria, procedentes –, é preciso se debruçar sobre os requisitos legais da prisão preventiva, que devem servir de balizas à análise das decisões judiciais nesse sentido.

### 3.1 Hipóteses de Admissibilidade

Consoante o art. 313 do Código de Processo Penal, o primeiro requisito para a admissibilidade da prisão preventiva é que o crime imputado ao investigado ou réu seja doloso e punido com pena privativa de liberdade superior a 4 anos. Busca-se, com isso, evitar que uma medida de viés acautelatório acabe se mostrando mais gravosa que a provável sanção a ser infligida ao final do processo.

O parâmetro de 4 anos não foi definido a esmo, mas guarda harmonia com a previsão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, preconizada no art. 44, inciso I do Código Penal. Ademais, a execução de uma reprimenda nesse patamar pode ter início já no regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea “c” do Código Penal.

É aconselhável que o magistrado, ao examinar a necessidade de decretar uma prisão preventiva, faça um juízo de prospecção da pena a ser aplicada quando do deslinde do processo. Ao crime de furto qualificado, por exemplo, é cominada em abstrato a pena máxima de 8 anos de reclusão; porém, a pena mínima é de somente 2 anos de reclusão. Apenas as minudências do caso concreto, pois, podem indicar a maneira mais apropriada de se garantir a observância do princípio da proporcionalidade.

Na Itália, a prisão preventiva só pode ser aplicada a crimes puníveis com pena máxima em abstrato de 5 anos, devendo o juiz fazer um prognóstico de que não vai infligir, ao final do processo, uma sanção igual ou inferior a 3 anos de prisão<sup>14</sup>. O mesmo parâmetro de 5 anos foi estabelecido pela legislação infraconstitucional portuguesa, que excetua, todavia, algumas

---

14 MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisão Preventiva na Lei 12.403/2011**: Análise de acordo com modelos estrangeiros e com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 195.

hipóteses, a exemplo de crimes dolosos no contexto da criminalidade violenta, quando a pena máxima deve ser *igual* ou superior a cinco anos<sup>15</sup>.

Semelhante critério, frise-se, não se aplica quando a prisão preventiva tem caráter subsidiário e é decorrente de descumprimento de medidas cautelares diversas anteriormente impostas. Nesse caso, é irrelevante a natureza e o *quantum* da pena cominada pelo preceito secundário do tipo. Regra semelhante vige na Itália e em Portugal, excepcionando a disciplina jurídica acima narrada.

De outra banda, o art. 313, inciso II do Código de Processo Penal admite a prisão preventiva nos casos em que o acusado tiver sido condenado por outro crime doloso, por sentença transitada em julgada há menos de 5 anos. Aqui, não é necessário perquirir se a pena é de reclusão ou de detenção, basta que se verifique a reincidência em crime doloso.

Há ainda a previsão expressa de decreto de prisão preventiva em relação a delitos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Também aqui, o legislador processual não estabeleceu qualquer exigência acerca da natureza e da quantidade da pena cominada ao crime.

Por fim, a última hipótese de admissibilidade da prisão preventiva é a existência de dúvidas ou de elementos insuficientes para esclarecimento da identidade civil do increpado. Em sendo dirimida a nebulosidade nessa seara, preconiza o parágrafo único do art. 313 do CPP que a liberdade se torna impositiva.

### **3.2 Pressupostos do Decreto Prisional Cautelar**

Aliados às hipóteses de admissibilidade acima abordadas, como sói acontecer com qualquer medida cautelar, o decreto de prisão preventiva carece da demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em matéria de direito penal, o *fumus boni iuris* é reconhecido no *fumus commissi delicti*, consistente na existência de um sólido arcabouço probativo acerca da materialidade delitiva e de indícios de autoria ou participação. É dizer: no tocante à materialidade delitiva, faz-se mister a certeza de que um fato criminoso ocorreu, sendo inservível, para esse fim, a mera suspeita ou conjectura. Por outro lado, no que tange à autoria delitiva, basta que sejam detectados indícios suficientes, isto é, uma prova semiplena, em estágio inicial.

---

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 237.

O *periculum in mora*, na seara penal, é traduzido como *periculum libertatis* e consiste no risco que a liberdade do acusado oferece à efetividade do processo. Os elementos que denotam o *periculum libertatis* no caso concreto estão enfeixados no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, garantia de aplicação da lei penal<sup>16</sup>.

Definir ordem pública é uma das tarefas mais impregnada de controvérsias no cotidiano forense. O primeiro ponto a ser observado é que a prisão preventiva destinada à garantia da ordem pública não tem por escopo resguardar o processo penal, mas proteger a comunidade, tornada vulnerável com a prática do crime cometido. A finalidade precípua, pois, é extraprocessual, o que não retira da prisão preventiva seu caráter cautelar. Aqui, busca-se evitar a revitimização da sociedade com a reiteração de atos criminosos propiciada pela demora – ou mesmo pelo regular – trâmite do processo penal.

Tal característica não implica demérito para a prisão preventiva sob esse fundamento, tampouco inquina-a de vícios. Longe de ser um recurso retórico do legislador para antecipar a pena, o segregamento cautelar lastreado na manutenção da ordem pública almeja evitar a reiteração criminosa de delitos graves. Num juízo de proporcionalidade, não se afigura razoável exigir que a coletividade renuncie a seus direitos à vida, à segurança, à saúde e à paz, por exemplo, para tornar mais patente para a defesa a presunção de inocência do acusado, direito de cariz inegavelmente fundamental e irrenunciável. É o que, com outras palavras, leciona Andrey Borges de Mendonça:

(...) Assim, também violaria a proporcionalidade, em sua vertente positiva, um ordenamento em que não previsse a prisão preventiva ou, ainda, que deixasse situações graves, de tutela de bens jurídicos relevantes, fora de seu âmbito de aplicação. A proteção à liberdade ambulatorial não pode chegar ao extremo de colocar em risco outros bens jurídicos protegidos no texto constitucional, sob pena de se criar uma proteção insuficiente<sup>17</sup>.

---

16 Vigem requisitos análogos no direito comparado. Leciona Andrey Borges de Mendonça que, na Itália, o *periculum libertatis* é aferido quando há risco de inquinamento ou deturpação das provas, subtração à justiça ou perigo concreto de continuação do desenvolvimento da atividade criminosa. Em Portugal, os requisitos gerais para o segregamento cautelar são a fuga ou perigo de fuga, perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e perigo para a coleta e conservação da prova e risco de reiteração da atividade criminosa ou perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas, aferido a partir da natureza e circunstâncias do crime e da personalidade do sujeito delitivo. (MENDONÇA, Andrey Borges de. *Op. cit.* pp. 197 e 238).

17 MENDONÇA, Andrey Borges de. *Op. cit.* p. 324-325. Em voto proferido no HC 83.868/AM, a Min Ellen Gracie pontificou: “Ora, se a presunção de inocência é conquista democrática das mais valiosas, não há decorrer que, da aplicação desse princípio, resulte a total inanidade da persecução criminal, a desvalia das sentenças e o absoluto desamparo da cidadania de bem ante a prática criminosa”.

Para a decretação da prisão preventiva com vistas à garantia da ordem pública, o magistrado deve proceder a um juízo de periculosidade do agente, e não de culpabilidade, de modo que não está a antecipar prematuramente sua percepção sobre o mérito do processo penal. Entrementes, o encarceramento provisório colimando a higidez da ordem pública não está ligado às teorias da prevenção positiva ou negativa, mas se trata de uma prevenção concreta, destinada a evitar a causação de novos danos a bens jurídicos relevantes para a sociedade.

Nesse toar, o processualista Renato Brasileiro de Lima define garantia da ordem pública como:

risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime<sup>18</sup>.

Com efeito, o prognóstico a ser levado a cabo quando do decreto prisional provisório não pode estar calcado em considerações abstratas sobre a seriedade da infração penal, mas deve avaliar elementos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com associação ou organização criminosa<sup>19</sup>.

O ordenamento jurídico chileno elenca expressamente critérios para auxiliar a identificação de conjunturas que impliquem risco à sociedade. São eles: gravidade da pena cominada ao delito, número de crimes imputados e o caráter deles, existência de processos pendentes e atuação em quadrilha ou bando<sup>20</sup>. Trata-se, pois, de parâmetros semelhantes aos considerados no Brasil.

Tais variáveis são reiteradamente analisadas pelos Tribunais Superiores quando instados a julgar *habeas corpus* impetrados contra decretos prisionais emanados de instâncias inferiores. A gravidade do delito é geralmente medida tendo por norte as nefastas consequências por ele produzidas, a exemplo da quantidade de droga apreendida, como decidiu o Supremo Tribunal Federal no RHC 116.709/MS<sup>21</sup> e o Superior Tribunal de Justiça no RHC 82076/MT<sup>22</sup>.

---

18 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. p. 897.

19 NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.p. 89.

20 MENDONÇA, Andrey Borges de. *Op. cit.* p. 260.

21 Recurso ordinário em habeas corpus. Processual. Interposição contra julgado em que colegiado do Superior Tribunal de Justiça não conheceu da impetração, ao fundamento de ser substitutivo de recurso ordinário. Constrangimento ilegal não evidenciado. Entendimento que encampa a jurisprudência da Primeira Turma da

A periculosidade do agente delitivo, do mesmo modo, deve ser aferida a partir de dados empíricos. Os antecedentes, a conduta social, a crueldade da prática criminosa *sub judice* e eventual envolvimento com organização criminosa são ingredientes indicadores de risco à manutenção da ordem pública, como recentemente reconheceu o Excelso Pretório no HC 140215 AgR/RS<sup>23</sup>.

- 
- Corte. Precedente. Penal. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. **Garantia da ordem pública em razão da quantidade de droga. Idoneidade. Precedentes.** Superveniência de sentença condenatória vedando às recorrentes o recurso em liberdade. Novo título prisional que implicitamente manteve a custódia pelos argumentos explicitados no decreto originário. Ausência de Prejudicialidade. Precedentes. Recurso não provido. (...) 2. O ato prisional questionado apresenta fundamentos aptos a justificar a privação processual da liberdade das recorrentes, porque revestido da necessária cautelaridade, mormente se considerada a reiterada conduta de uma das recorrentes e a grande quantidade de entorpecente apreendido (1,1 Kg de pasta base de cocaína). 3. **O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública.** Precedentes. (...) 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 116709, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 22-08-2013 PUBLIC 23-08-2013)
- 22 RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. **PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA, ARMAS E DINHEIRO.** RECORRENTE APONTADO COMO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉUS. ART. 580 DO CPP. QUESTÃO NOVA SUSCITADA APENAS NAS RAZÕES DO RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...) 2. **Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante, as quais demonstram, em princípio, que o paciente seria o líder de grupo criminoso estruturado para a prática reiterada de tráfico internacional de entorpecentes, tendo sido apreendidas, além de grande quantidade de drogas, armas de fogo e expressiva quantidade de dinheiro.**(...) 5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 82.076/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)
- 23 Agravo regimental em habeas corpus. Legitimidade da atuação do relator na forma regimental (RISTF, art. 21, § 1º). Inexistência de afronta ao princípio da colegialidade. Precedentes. Homicídios qualificados, tentado e consumado. Processual Penal. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Periculosidade em concreto do agravante, contumácia delitiva. Real possibilidade de reiteração criminosa. Modus operandi da conduta criminosa, a qual foi motivada por disputas relativas ao comércio de drogas. Excesso de prazo. Complexidade da causa demonstrada. Processo criminal com regular processamento na origem. Constrangimento ilegal não caracterizado. Regimental não provido. 1. Não ofende o princípio da colegialidade o uso pelo relator da faculdade prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte, o qual lhe confere a prerrogativa de, monocraticamente, negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário a jurisprudência dominante ou a súmula do Tribunal. 2. Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva. 3. **Prisão preventiva do agravante justificada na garantia da ordem pública, em face do risco concreto de reiteração delitiva, já que ele é contumaz na prática de crimes, bem como em sua periculosidade, evidenciada pela gravidade em concreto das condutas,** vale dizer, homicídios qualificados, um consumado e motivado por disputas relativas ao comércio de drogas e outro tentado e motivado para assegurar a impunidade do primeiro delito, ambos praticados com extrema violência por meio de disparos de arma de fogo e coronhadas na cabeça de uma das vítimas. 4. Não há que se cogitar de constrangimento ilegal por excesso de prazo, visto que a ação penal tem regular processamento na origem, não podendo se ignorar o considerável grau de complexidade do caso, consubstanciado na expedição de cartas precatórias e acolhimento de diligência probatória defensiva. 5. Agravo regimental não

Um pouco mais controvertida é a decretação da prisão preventiva para resguardar a credibilidade da justiça, fundamento tido por idôneo pelo Supremo Tribunal Federal<sup>24</sup>. Deveras, a credibilidade das instituições é mantida quando demonstrado que elas são capazes de manter o regime de estrito cumprimento da lei. Semelhante argumento, todavia, não pode estar divorciado da base empírica do caso concreto e, isoladamente, não tem força para legitimar a privação cautelar da liberdade.

Outrossim, não se pode olvidar que o clamor público, como há muito reconhecido pela jurisprudência, não é fundamento idôneo para, isoladamente, alicerçar um decreto de prisão preventiva<sup>25</sup>. É que a sensibilidade social acerca do delito, não raro, é despertada por uma repercussão midiática engendrada de forma superficial e aligeirada, conferindo ares de teatralidade ao processo penal.

Enfim, ainda em matéria de garantia da ordem pública, cumpre sublinhar que a Lei nº 12.403/2011 tornou expresso no art. 282, inciso I do Código de Processo Penal que o objetivo de evitar a prática de infrações penais é fundamento idôneo para a decretação de medidas cautelares, gênero do qual, como visto, a prisão preventiva é espécie.

De outra banda, o pressuposto da garantia da ordem econômica foi entronizado na legislação processual pela Lei nº 8.884/94, que versava sobre ilícitos administrativos e civis no âmbito da legislação antitruste. Pressupõe-se que o encarceramento provisório se afigura necessário quando há “risco de reiteração delituosa em relação a infrações penais que perturbem o livre exercício de qualquer atividade econômica, com abuso do poder econômico, objetivando a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros (CF, art. 173, §4º)”<sup>26</sup>.

Verifica-se que esse fundamento está intrinsecamente ligado à delinquência de colarinho branco, porquanto associada a vulnerabilidade na segurança do sistema econômico. A rigor, no contexto da prisão preventiva, a ordem econômica é um braço da ordem pública. É que, como refletem Douglas Fischer e Eugênio Pacelli,

(...) ao menos em linha de princípio, não vemos como a segregação cautelar de alguém possa garantir a estabilização da economia, no que toca à proteção do

---

provido. (HC 140215 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

24 Vide HC nº 83.868/AM, no qual a então Ministra Ellen Gracie assentou: “Com efeito, já justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário”.

25 Por todos, vide HC 281226/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 06/05/2014.

26 LIMA, Renato Brasileiro de. *Op. cit.* p. 901.

mercado consumidor, sempre sujeito às flutuações e manipulações de preços resultantes de operações estratégicas entre grupos e forças produtivas (econômicas). A não ser que a prisão seja absolutamente indispensável para evitar que a pessoa, em liberdade, possa continuar a realizar as mesmas manobras danosas à economia<sup>27</sup>.

Sendo assim, ao menos *a priori*, o sequestro e a indisponibilidade de bens dos sujeitos delitivos mostram-se medidas mais eficientes no tocante à proteção da ordem econômica. Dificilmente vê-se um decreto judicial de prisão preventiva respaldado apenas neste requisito.

Lado outro, ao figurar como um dos requisitos de admissibilidade da prisão preventiva, a conveniência da instrução criminal atesta o caráter instrumental da medida e o propósito de tutelar o processo. Nesse aspecto, viabiliza-se o decreto de prisão provisória com o fito de garantir a livre produção probatória, evitando que o acusado obstaculize a coleta de provas seja por meio de ameaça de testemunhas, seja suprimindo ou alterando documentos.

Vale notar que, não obstante a expressão vocabular utilizada pelo legislador, o juízo para a decretação de prisão preventiva na hipótese sob óculo é de necessidade, e não de simples conveniência ou discricionariedade.

Já a prisão preventiva para garantia de aplicação da lei penal tem por escopo evitar a evasão do agente delitivo do distrito da culpa, a fim de assegurar a futura execução da pena. O risco de fuga deve ser real, fundado em dados concretos, e não fruto de meras conjecturas ou prognósticos teóricos. Guilherme de Souza Nucci enumera alguns indicativos de que se está diante de uma conjuntura que demanda o encarceramento cautelar:

a) sumir logo após a prática do crime, sem retornar, nem dar o seu paradeiro; b) dispor de seus bens e desligar-se de seu emprego; c) despedir-se de familiares e amigos, buscando a transferência de valores ou bens a outro Estado ou ao exterior; d) viajar a local ignorado, sem dar qualquer satisfação do seu paradeiro, ao juiz do feito, por tempo duradouro; e) ocultar sua residência e manter-se em lugar inatingível pela Justiça<sup>28</sup>.

Por fim, há a hipótese de prisão preventiva sancionatória ou regressiva, cuja determinação é lastreada no descumprimento injustificado de medida cautelar anteriormente imposta. Prevista no art. 282, §4º e 312, parágrafo único do Código de Processo Penal, a prisão preventiva com esse fundamento apresenta-se como uma espécie de tutela de segundo grau, pois almeja garantir a efetividade das medidas cautelares diversas e, por via reflexa, a

---

27 PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 674.

28 NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 97

efetividade do processo. Logo, nesse caso, a prisão preventiva é um verdadeiro “soldado de reserva”<sup>29</sup>.

Impende salientar que, na prisão preventiva sancionatória ou regressiva, exige-se do magistrado um nível de cognição mais aprofundado do que o empreendido para o decreto das medidas cautelares previamente instituídas. Em outras palavras: há um incremento do ônus argumentativo, não sendo o decreto de prisão preventiva um efeito automático do descumprimento de medidas diversas.

### 3.3 Excesso de Prazo e Revogação

Um dos pontos mais polêmicos acerca da prisão preventiva é, sem dúvidas, a sua duração indeterminada. É que o legislador não estabeleceu um prazo fixo para a duração do segregamento provisório, que deve perdurar enquanto for necessário acautelar o resultado útil do processo.

No entanto, como a privação de liberdade é uma medida extrema – sobretudo quando precede um édito condenatório de caráter definitivo -, deve ser utilizada *cum grano salis*. Os parâmetros para aferir a razoabilidade na duração da prisão foram catalogados no art. 282 do Código de Processo Penal, para o qual a imposição de qualquer medida cautelar deve atentar à necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal, ou mesmo para evitar a prática de novas infrações penais. Ademais, não se pode descurar da adequação da medida à gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do indiciado ou acusado.

Logo, a questão da duração da prisão preventiva está intimamente ligada à duração razoável do processo, garantia esta consagrada não só na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXVIII<sup>30</sup>), como em instrumentos internacionais, a exemplo do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (art. 9º, 3<sup>31</sup>) e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 7º, 5<sup>32</sup>).

---

29 MENDONÇA, Andrey Borges de. *Op. cit.* p. 432.

30 Art. 5º. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

31 Artigo 9º. 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

32 Artigo 7º. 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo

Ante a ausência de prazo expresso para a detenção provisória, a jurisprudência construiu o parâmetro de 81 dias como interstício durante o qual poderia perdurar a prisão preventiva sem que haja julgamento. Essa cifra foi atingida a partir do somatório dos prazos legalmente fixados para a prática de cada ato processual anterior à sentença<sup>33</sup>. Com o tempo, porém, esse critério foi sendo relativizado, como evidencia a súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça ao preconizar que “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.

Em 1968, ao julgar o caso *Neumeister v. Austria*, a Comissão Europeia de Direitos Humanos alvitrou sete balizas capazes de aferir a razoabilidade da duração da prisão preventiva. São elas:

I) A efetiva duração da detenção; II) A duração da prisão preventiva em relação à natureza da infração, grau da pena cominada que se possa prever para o suspeito, e o sistema legal de abatimento da prisão no cumprimento da pena que no caso venha a ser imposta; III) Os efeitos materiais, morais e de outra natureza que a detenção produz no detido quando ultrapassarem as normas consequências da mesma; IV) A conduta do acusado: a) teria ele contribuído para retardar ou ativar a instrução ou os debates? b) teria retardado o procedimento em consequência da apresentação de pedidos de liberdade provisória, de apelações ou outros recursos? c) pediu sua liberdade mediante fiança ou oferecendo outras garantias para assegurar o comparecimento em juízo? V) As dificuldades da instrução do caso (a complexidade dos fatos ou do número de testemunhas e acusados, necessidade de produzir provas no estrangeiro); VI) A forma em que se desenvolveu a instrução; VII) A atuação das autoridades judiciais<sup>34</sup>.

Deveras, é salutar que não haja um prazo pré-determinado para a prisão preventiva. Assim, garante-se que a medida seja abreviada quando se mostre desnecessária, permitindo-se, por outro lado, que seu viés acautelatório não seja ignorado simplesmente porque atingiu o 82º dia de duração. A razoabilidade é a pedra de toque em matéria de duração de prisão preventiva e ela está imbricada com a complexidade do caso (número de réus e de defensores, dificuldade na produção de provas, *verbi gratia*), o comportamento das partes (por exemplo, ausência de recursos protelatórios) e postura das autoridades judiciárias (*locus* onde se deve considerar, inclusive, o grau de congestionamento da vara onde tramita o feito). Tais variáveis

---

razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

33 Com as reformas processuais penais de 2008, esse prazo de 81 dias foi dilatado. Outrossim, a Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) dispõe expressamente em seu art. 22 que a instrução criminal deverá encerrar em até 120 dias se o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou fato procrastinatório atribuível ao réu.

34 LIMA, Renato Brasileiro de. *Op. cit.* p. 919.

têm sido sopesadas pelo Superior Tribunal de Justiça para avaliar as alegações de excesso de prazo na prisão preventiva, como ocorreu recentemente no julgamento do RHC 65063/BA<sup>35</sup>.

Por fim, impende registrar que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva devem estar presentes não apenas no momento da decretação, mas durante toda a duração da medida. Diz-se, por isso, que a decisão que determina a prisão preventiva está calcada numa cláusula *rebus sic stantibus*. Significa dizer que o decreto prisional cautelar pressupõe a permanência da conjuntura fática existente no momento de sua prolação. Em outras palavras: em sendo alterado o arcabouço fático de fundo, a decisão deve ser substituída, seja com a invocação de novos argumentos para a prisão preventiva, seja com o reconhecimento de que seus requisitos não mais subsistem e a medida deve ser revogada.

#### **4 A PRISÃO PREVENTIVA EM CRIMES DE COLARINHO BRANCO E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Sustentar o cabimento de prisão preventiva em determinadas situações pode parecer uma heresia num país detentor da quarta maior população carcerária do mundo<sup>36</sup>. Não bastasse a expressividade dos números absolutos, o Brasil assistiu, ao raiar do ano de 2017, cenas de verdadeiro terror em presídios nos estados do Amazonas, Roraima e Rio Grande do

---

35 PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado, o excesso na custódia cautelar deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 2. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação. 3. Eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do processo, vários crimes, e várias testemunhas, além da necessidade de expedição de carta precatória. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 65.063/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017)

36 Dados sistematizados pelo Ministério da Justiça em 2014 dão conta de que, naquele ano, a população prisional brasileira era de 622.202 pessoas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos (2.217.000 presos), China (1.657.812 presos) e Rússia (644.237 presos). Malgrado tal ranking não seja motivo de orgulho, tais números não são de todo inusitados, já que o Brasil, de acordo com a mesma publicação do Ministério da Justiça, é o quinto país mais populoso do planeta. (BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília, dezembro de 2014. p. 14).

Norte, motivadas pela superlotação das prisões e pelas condições subumanas a que estão submetidos os presos, 34% dos quais ainda aguardam julgamento definitivo.<sup>37</sup>

O quadro de barbárie levou o Conselho Nacional de Justiça a unir esforços junto aos Presidentes dos Tribunais de Justiça do Estado com o escopo de criar um diagnóstico sobre a situação de presos provisórios e imprimir celeridade em seus julgamentos. Nesse trabalho, fez-se um levantamento do percentual de presos provisórios por tipo de crime praticado, tendo sido apurado que 29% dos presos estão sendo processados por tráfico de drogas ou indução, instigação ou auxílio ao uso de drogas, 26% por roubo, 13% por homicídio, 8% por crimes do sistema nacional de armas, 7% por furto, 4% por receptação, 2% por crime de ameaça, 2% por latrocínio, 2% por violência doméstica, 2% por estupro de vulneráveis, 1% por organização criminosa, 1% por estupro e 1% por extorsão. Não foram informados os crimes para 9% do quantitativo total de presos, enquanto para outros 6% não houve classificação<sup>38</sup>.

A par das limitações dos aludidos dados, que não consideraram os presos por força de ordens emanadas do Judiciário Federal, chama a atenção o fato de não figurar na lista qualquer espécie de crime econômico. Semelhante circunstância denota que a delinquência econômica não contribui de forma relevante para o incremento da população carcerária, ao menos no que tange a presos provisórios. Logo, é preciso, de plano, afastar essa pecha do exame da questão de prisão preventiva de criminosos de colarinho branco.

Diversos fatores contribuem para que o encarceramento cautelar seja medida de rara verificação no âmbito da criminalidade econômica. Pode-se pensar, nas características gerais dos sujeitos delitivos: indivíduos com avançado grau de escolaridade, figurantes de estratos sociais mais abastados e plenamente integrados com a sociedade. Trata-se de um perfil que se assemelha ao dos operadores do Direito. Juízes, promotores e advogados, por exemplo, podem ser descritos com os mesmos adjetivos, o que lhes desperta uma empatia com os criminosos de colarinho branco que não se repete, via de regra, em relação a homicidas ou traficantes de drogas.

Ademais, os crimes econômicos não exteriorizam violência nem deixam rastros de sangue, passando despercebidos aos olhos da comunidade, que não se choca com as práticas delituosas. Isso causa a falsa impressão de que a capacidade lesiva desses delitos é diminuta e

---

37 ARAÚJO, Peu; IGNACIO, Ana. Com massacres e rebeliões, Brasil soma 131 mortes de presos em 17 dias. **Portal R7**. São Paulo, 17 jan. 2017. Disponível em <<http://noticias.r7.com/cidades/com-massacres-e-rebelioes-brasil-soma-131-mortes-de-presos-em-17-dias-17012017>>. Acesso em 16 mai 2017. Vide também CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reunião Especial de Jurisdição**. Brasília, 2017. p. 3.

38 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reunião Especial de Jurisdição**. Brasília, 2017. p. 12.

não oferece riscos maiores, já que os bens jurídicos supraindividuais afetados possuem um maior grau de abstração.

Essa percepção, todavia, vem se alterando recentemente, com a constatação de que o dinheiro subtraído do erário através das mais diversas práticas ilícitas acaba por tolher do Estado os recursos financeiros destinados a implementar as políticas públicas necessárias ao encurtamento das desigualdades sociais. Frise-se que uma conjuntura nesses moldes desenhada finda por repercutir na delinquência comum, pois a pobreza e a miséria vão levar os cidadãos menos favorecidos a prática de ilícitos com o fito de garantir sua sobrevivência.

No Rio de Janeiro, cujos cofres foram continuamente saqueados por gestões governamentais, verifica-se um acentuado estado de crise. Servidores, aposentados e pensionistas passam vários meses sem receber salários, a universidade estadual - nacionalmente reconhecida - suspende suas atividades por falta de recursos materiais e humanos de funcionamento, a polícia civil deflagra greve e as investigações criminais são paralisadas justamente num momento em que os índices de criminalidade tornam a aumentar. Em outras palavras: os efeitos dos crimes econômicos foram alçados à luz do sol e a população pode sentir a gravidade das condutas perpetradas.

Esse quadro extremo revela que o combate à criminalidade econômica e a tutela de direitos humanos são duas faces da mesma moeda. O enfrentamento desse problema demanda uma miríade de estratégias que desembocam num mesmo lugar: a responsabilização de agentes delitivos. Deve-se buscar tratar a doença atacando seus vetores e não apenas aliviando seus sintomas.

Contudo, a preocupação do processo penal transcende a mera inflição de reprimendas. É imperioso estancar a sangria dos cofres públicos e recuperar o produto dos crimes, redirecionando-o à sociedade<sup>39</sup>. É nesse contexto que entra em cena a prisão preventiva como medida cautelar adequada.

Com essas informações, não se está a defender o encarceramento provisório em todas e quaisquer situações de delinquência econômica. A prisão sempre foi e continua sendo uma medida de *ultima ratio*, a ser decretada com parcimônia. As acirradas críticas diuturnamente dirigidas ao sistema carcerário brasileiro são procedentes e devem nortear a construção de uma política penitenciária adequada. No entanto, deve-se romper com a crença vigente no

---

39 No mês de março de 2017, 250 milhões de reais desviados pelo esquema comandado pelo ex-governador Sérgio Cabral foram devolvidos ao Estado do Rio de Janeiro. A Justiça Federal determinou que os recursos fossem utilizados no pagamento do 13º salário de 216 de 146 mil aposentados e pensionistas que ganham até R\$ 3.200,00. (MPF devolve ao estado R\$ 250 milhões desviados por organização de Cabral. **O Dia**. Rio de Janeiro, 20 mar. 2017. Disponível em <<http://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2017-03-20/mpf-devolve-ao-estado-r-250-milhoes-desviados-por-organizacao-de-cabral.html>>. Acesso em 17 mai 2017).

passado no sentido de que o cárcere é um lugar reservado apenas para pobres, negros e prostitutas, ideia à qual subjaz a crítica de que o sistema de justiça criminal é incapaz de alcançar ilícitos patrocinados por pessoas pertencentes aos altos estratos da sociedade.

A prisão preventiva em crimes de colarinho branco, decerto, está jungida à presença dos requisitos legais catalogados no art. 312 do CPP. Tais requisitos, entretanto, são enxergados sob outras lentes, tendo em vista as particularidades da delinquência econômica. Ademais, a eles se juntam a previsão do art. 30 da Lei nº 7.492/86, para quem a prisão preventiva do acusado por crimes contra o sistema financeiro nacional pode ser decretada em razão da magnitude da lesão causada. Resguarda-se, assim, a credibilidade das instituições públicas sem se descurar dos requisitos do art. 312 do CPP.

Deve-se ter em mente que, para a decretação da prisão preventiva, faz-se um juízo de risco e não de certeza, pois não faz sentido esperar a concretização do dano social que a lei procura obstar com a medida cautelar.

Pois bem. Precedentes do Supremo Tribunal Federal têm rechaçado o fundamento da garantia da ordem pública quando fundado unicamente na credibilidade da Justiça, na gravidade do crime ou no chamado “clamor público”. Admite-se a prisão preventiva com esse fundamento, entretanto, quando o encarceramento provisório do investigado tem por objetivo evitar a prática de novos delitos, sobretudo quando o sujeito delitivo é um dos componentes de uma organização criminosa.

Ao julgar o RHC 138937/PI, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal referendou o título prisional vigente contra o ex-prefeito de Redenção do Gurgueia/PI, acusado da prática de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, crimes estes que desviaram 17 milhões de reais entre os anos de 2013 e 2015. No caso, o Excelso Pretório reconheceu o risco à ordem pública emanado da real periculosidade do agente e da necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrante de organização criminosa. O recurso ordinário em *habeas corpus* em questão foi julgado em fevereiro de 2017<sup>40</sup>.

Contudo, poucos meses depois, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal externou entendimento diverso. Ao julgar o HC 137.728/PR, no qual o político José Dirceu figurava como paciente, o órgão colegiado da Corte Suprema, por maioria, pontificou que, malgrado a gravidade dos crimes imputados, o *periculum libertatis* poderia ser obviado com medidas cautelares diversas da prisão. Envolvido na Operação Lava Jato, José Dirceu era

---

40 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 138937/PI. Relator: TOFFOLI, Dias. Publicado no DJe de 03-03-2017. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12516055>>. Acesso em 16 mai 2017.

acusado de ter simulado contratos da sua empresa JD Assessoria e Consultoria LTDA. para receber propinas de construtoras que mantinham contratos com a Petrobras entre os anos de 2007 e 2014, movimentando milhões de reais<sup>41</sup>.

A decisão do STF revela-se ainda mais surpreendente com a recordação de que José Dirceu havia sido condenado na Ação Penal 470 (“Mensalão”), cujo julgamento findou em 17 de dezembro de 2012. Preso em 15 de novembro de 2013, ele permaneceu no cárcere até 28 de outubro de 2014, quando obteve autorização para cumprir o restante da pena em prisão domiciliar. Donde, concluiu-se que Dirceu continuou recebendo vantagens indevidas durante todo o trâmite e o julgamento da ação penal retrocitada, demonstrando pouco apreço à coisa pública e à própria autoridade do STF, bem como profissionalismo e habitualidade na prática de ilícitos.

Ademais, por ocasião do julgamento do *habeas corpus* em comento, o acusado já havia sido condenado no âmbito da Operação Lava Jato a 20 anos e 10 meses de reclusão pela prática dos crimes de corrupção passiva (cinco vezes), lavagem de dinheiro (oito vezes) e pertinência a organização criminosa. Por ocasião da sentença, o magistrado de primeiro grau mantivera a prisão preventiva com fundamento na proteção da ordem pública, considerando tanto a gravidade concreta dos crimes como a necessidade de prevenir a reiteração delitiva, incluindo a prática de novos atos de lavagem do produto do crime ainda não recuperado.

Não obstante, o voto vencedor do *habeas corpus* em foco asseverou que o risco de reiteração criminosa não era contemporâneo ao decreto prisional, o qual fora emanado muito tempo após a última intercorrência ilícita, não podendo, portanto, o título subsistir por esse fundamento. Outrossim, foram feitas considerações sobre o princípio da presunção de inocência para rememorar que a condenação em primeiro grau ainda não fora confirmada pela instância superior<sup>42</sup>. Portanto, ainda não há na jurisprudência da mais alta corte brasileira critérios sólidos acerca do que representa risco à ordem pública em matéria de crimes econômicos.

N’outro giro, de acordo com o Excelso Pretório, a garantia da ordem econômica não pode se fundamentar apenas na magnitude das lesões causadas, embora esta seja uma dimensão a ser considerada para a decretação do segregamento cautelar quando verificada a presença de outros requisitos. É que a movimentação de grandes somas monetárias

---

41 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 137728/PR. Relator: TOFFOLI, Dias. Julgado em 02-05-2017. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/5/art20170503-04.pdf###LS>> e <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/5/art20170502-09.pdf###LS>>. Acesso em 16 mai 2017.

42 *Idem, ibidem.*

geralmente não se faz através de um único ato, de modo que a reiteração criminosa acaba por revelar também um risco à manutenção da ordem pública.

Em suma, em matéria de delinquência econômica, o resguardo da ordem pública e da ordem econômica não pode prescindir do sopesamento dos efeitos nefastos causados à sociedade. A magnitude da lesão causada, pois, é justificativa apta a subsidiar o decreto prisional cautelar. No mesmo passo, não se pode ignorar a eficácia da prisão preventiva para evitar a reincidência criminosa, aspecto que é concretamente verificável, transcendendo meras conjecturas.

Por seu turno, a conveniência da instrução criminal é afetada, por exemplo, quando investigados ou terceiros a seu serviço encabeçam ações visando à inviabilização da coleta de provas, seja mediante intimidação de testemunhas, seja por meio de destruição de provas documentais. Tal circunstância é um dos fundamentos que mantém a prisão de Marcelo Odebrecht, executivo que presidia o Grupo Odebrecht, apontado como um dos protagonistas dos ilícitos descortinados pela Operação Lava-Jato.

Como cediço, a Operação Lava-Jato é uma força tarefa atuante desde março de 2014, que investiga um intrincado esquema de corrupção que sangrou os cofres da Petrobras. Nesse mecanismo, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propinas para altos dirigentes das empresas petrolíferas ou mesmo para políticos com o intuito de garantir a assinatura de contratos superfaturados. A Odebrecht, peça fundamental desse concerto, chegou a estabelecer em seu organograma um “setor de operações estruturadas”, cuja missão era justamente organizar e proceder ao pagamento de propinas. Tal atividade era avalizada por Marcelo Odebrecht, presidente do grupo multinacional.

É interessante notar que, não obstante a Operação Lava-Jato tenha sido deflagrada no início de 2014, Marcelo Odebrecht só foi preso preventivamente em meados de 2015. Até lá, continuou operando seu sistema de pagamento de propinas – como aliás confessou o patriarca Emílio Odebrecht<sup>43</sup> – e trabalhando para ocultar as provas dos delitos anteriormente praticados. A complexidade do sistema de informação utilizado como ferramenta do setor de operações estruturadas da empresa e a apreensão de documentos indicando que Marcelo estava orientando a ocultação e a destruição de provas fizeram com que seu encarceramento cautelar tenha sido levado a cabo também com o escopo de garantir a instrução criminal.

---

43 MATTOSO, Camila; MEGALE, Bela. Pagamentos continuaram após Lava Jato, diz Emílio Odebrecht. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 17 abr. 2017. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/04/1876067-pagamentos-continuaram-apos-lava-jato-diz-emilio-odebrecht.shtml>>. Acesso em 15 mai 2017.

A título ilustrativo, traz-se à baila as considerações tecidas pelo juiz federal Sérgio Fernando Moro nos autos nº 5024251-72.2015.4.04.7000/PR:

**Há risco à investigação e à instrução.**

Com o patrimônio e recursos de que dispõe, a Odebrecht tem condições de interferir de várias maneiras na colheita das provas, seja pressionando testemunhas, seja buscando interferência política, observando que os próprios crimes em apuração envolviam a cooptação de agentes públicos.

Em especial, no caso da Odebrecht, há registro de pontuais interferências na colheita da prova por pessoas a ela subordinadas ou ligadas.

Como apontado acima, o operador por ela contratado para o repasse da propina e lavagem de dinheiro, Bernardo Schiller Freiburghaus, destruiu as provas das movimentações das contas no exterior tão logo efetuadas e, já no curso das investigações, deixou o Brasil, refugiando-se no exterior, com isso, prejudicando a investigação em relação as condutas que teria praticado para a Odebrecht.

Na mesma linha, a off-shore Constructora Internacional Del Sur, utilizada, como visto, pela Odebrecht na intermediação o repasse de propinas, foi dissolvida no curso das investigações, em 25/08/2014, o que configura tentativa aparente de apagar os rastros que poderiam relacioná-la à empreiteira.

Outro episódio que merece referência, embora não diretamente ligado à interferência na colheita da prova, mas que retrata a utilização de expedientes de intimidação pela Odebrecht contra terceiros, foi relatado por Alberto Youssef (termo de colaboração nº 47). Segundo o criminoso colaborador, ele foi enviado como emissário pela Odebrecht, especificamente por Márcio Faria, para prevenir dirigentes da Galvão Engenharia "a fim de que os mesmos parassem de furar os contratos, ou seja, oferecer preços bastante inferiores as demais a fim de ganhar as licitações", em outras palavras para que parassem de prejudicar o cartel. O episódio foi confirmado por executivo da Galvão Engenharia em Juízo (ação penal 5083360-51.2014.404.7000, evento 603). O episódio evidencia a utilização pela empreiteira de estratégias de intimidação contra quem possa lhe prejudicar, no caso até mesmo, de forma surpreendente, outra grande empreiteira.

Já havia apontado esses elementos na decisão anterior.

Supervenientemente, porém, as anotações encontradas no celular de Marcelo Bahia Odebrecht e acima transcritas indicam sua atuação direta para proteger os subordinados Márcio de Faria e Rogério Araújo, mantendo-os dependentes da Odebrecht, para destruição de provas (com "higienização" de aparelhos eletrônicos de Márcio de Faria e Rogério Araújo), para divulgação de doações de campanha com aparente objetivo de constranger políticos e obter apoio contra o Judiciário, e para cooptação de agentes públicos ("dissidentes da PF") para interferir nas investigações e instrução.

O risco à investigação e à instrução pelo emprego de métodos ilícitos é, diante dessas mensagens descobertas supervenientemente, é evidente.

Instado a se pronunciar, em sede de *habeas corpus*, pela legalidade da ordem prisional acima mencionada, o Supremo Tribunal Federal manteve a prisão de Marcelo Odebrecht justamente por reconhecer a existência de elementos denotadores de que o réu estaria tentando obstruir as investigações mediante a destruição de provas, afigurando-se necessária sua manutenção no cárcere para a conveniência da instrução criminal<sup>44</sup>.

---

44 HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DECRETO DE PRISÃO QUE MANTÉM BASICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR ANTERIOR. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PONDERADOS INDÍCIOS DE

No que tange à garantia de aplicação da lei penal, vislumbra-se, em crimes de colarinho branco, a real possibilidade de evasão do acusado, colocando em xeque a autoridade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Há um constante temor de fuga em relação a esses delinquentes, pois além de serem frequentes viajantes ao exterior, não raro possuem dupla nacionalidade.

Um caso emblemático no qual a aplicação da lei penal restou vulnerada por réu a quem foi assegurado o direito de responder ao processo solto foi o Caso Pizzolato. Diretor do Banco do Brasil à época do Governo Lula, Henrique Pizzolato foi envolvido no “escândalo do mensalão” em 2005. A denúncia em seu desfavor foi aceita pelo STF no ano de 2007, tornando-o réu. No curso do processo penal ao qual respondia, temendo a condenação a pena privativa de liberdade, Pizzolato falsificou o RG do irmão Celso Pizzolato, morto num acidente em 1978. A partir desse documento, obteve, em 2008, um passaporte falso e, em 2012, o suposto Celso Pizzolato pediu o status de italiano residente na Itália e não mais no Brasil<sup>45</sup>.

Nesse diapasão, embora tivesse declarado ao Supremo Tribunal Federal ter residência fixa no Rio de Janeiro, Henrique Pizzolato, utilizando o nome de Celso, fugiu para a Itália após passar por Santa Catarina, Buenos Aires e Barcelona. No final do ano de 2013, quando seu último recurso foi julgado e o respectivo mandado de prisão foi expedido, seu advogado informou que o cliente encontrava-se na Itália. Pizzolato passou, assim, a ser o único condenado do mensalão não alcançado pelo sistema de perseguição brasileiro. Em 2014,

---

TENTATIVA DE DESTRUIÇÃO DE PROVAS, OBTENÇÃO DE APOIO POLÍTICO E CORRUPÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, COM O FIM DE OBSTRUIR AS INVESTIGAÇÕES. ORDEM DENEGADA.

1. Na superveniência de fatos novos, nada impede o decreto de nova prisão preventiva, como prevê, aliás, o art. 316 do Código de Processo Penal. Todavia, é incabível que eventual superveniência de novo ato construtivo concorra – mesmo involuntariamente – para limitar o exercício da competência do Supremo Tribunal Federal na apreciação de habeas corpus impetrado contra o primeiro decreto de prisão. A perda de interesse do habeas corpus somente se justifica quando o novo título prisional invocar fundamentos indubitavelmente diversos do decreto de prisão originário. Precedentes. 2. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. 3. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para afastar a imposição de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal) e manter a segregação preventiva do paciente, na linha de precedentes desta Corte. O decreto prisional apresentou indícios de que o paciente estaria agindo no sentido de perturbar a investigação e a instrução probatória, seja por meio da orientação a seus subordinados para que destruíssem provas, seja por meio da tentativa de obtenção de apoio político e de corrupção de servidores do Departamento de Polícia Federal. 4. Habeas corpus conhecido, porém denegada a ordem. (HC 132267, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016)

45 SAIBA como foi a fuga de Henrique Pizzolato para a Itália, segundo a PF. **G1**. Brasília, 06 fev. 2014. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2014/02/saiba-como-foi-fuga-de-henrique-pizzolato-para-italia-segundo-pf.html>>. Acesso em 11 mai 2017.

Henrique Pizzolato foi encontrado e preso na Itália, após seu nome ser incluído na difusão vermelha da Interpol, seguindo-se longas e complexas tratativas entre os governos brasileiro e italiano que culminaram com sua extradição para o Brasil em 2015.

Enredo semelhante envolveu o banqueiro Salvatore Cacciola, ex-proprietário do Banco Marka, condenado por gestão fraudulenta, corrupção passiva e desvio de dinheiro público, acusações que eclodiram no ano de 1999. Preso preventivamente, foi beneficiado por um *habeas corpus* no ano de 2000, após o que viajou de carro para Paraty/RJ, passou pelo interior do estado de São Paulo/SP, voou para Santana do Livramento/RS, de onde atravessou para Montevidéu, permitindo-lhe atingir Buenos Aires e, de lá, pegar um voo para a Itália. Descoberto o paradeiro do fugitivo, a extradição foi negada pela Itália, já que Cacciola possuía cidadania italiana e o país tem por princípio não extraditar nacionais. Com isso, o banqueiro viveu por 7 anos em solo italiano e só foi preso em Mônaco, durante uma viagem. O desenrolar dos acontecimentos mostrou que no ano de 1999, de fato, estavam presentes os requisitos para a prisão preventiva do então réu<sup>46</sup>.

Nessa luta contra a delinquência econômica, é intrínseca a percepção de que os criminosos devem ter muito claro em suas mentes que as vantagens advindas do ato ilícito superarão as inconveniências causadas pelas penalidades a ele associadas. A decisão por capitanear uma conduta delitativa é racional e perpassa pela valoração, pelos agentes, da probabilidade de serem descobertos, processados e punidos. Onde, a necessidade de se criarem ferramentas não só de desestímulo, como também de contenção da reiteração criminosa e de recuperação de ativos, sob pena de permitir que os sujeitos delitivos usufruam do produto de seus crimes após o cumprimento das sanções que eventualmente lhe forem impostas.

Arvind K. Jain adverte que há um liame entre as taxas de corrupção e o grau de efetividade do sistema legal. A ineficácia do sistema legal pode levar os agentes públicos corruptos a intensificarem suas atividades ilícitas e a trabalharem para enfraquecer ainda mais o sistema, criando óbices legais ao célere funcionamento da Justiça. Dessa forma, um sistema judicial fraco pode se transformar tanto na causa como na consequência da corrupção<sup>47</sup>. Raciocínio semelhante pode ser aplicado aos demais crimes econômicos e evidencia a

---

46 EX-BANQUEIRO Salvatore Cacciola é preso em Mônaco. **O Globo On Line**. Rio de Janeiro, 15 set. 2007. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/economia/ex-banqueiro-salvatore-cacciola-preso-em-monaco-4154486>>. Acesso em 15 mai 2017.

47 JAIN, A. K. (2001), Corruption: A Review. *Journal of Economic Surveys*, 15: 71–121. doi:10.1111/1467-6419.00133. Disponível em: <[http://darp.lse.ac.uk/PapersDB/Jain\\_\(JES01\).pdf](http://darp.lse.ac.uk/PapersDB/Jain_(JES01).pdf)>. Acesso em 17 mai 2017.

pertinência da prisão preventiva como relevante instrumento de contenção da delinquência econômica e, conseqüentemente, de proteção da sociedade.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo da delinquência econômica dentro do direito penal é tarefa sempre instigante, tendo em vista as controvérsias jurídicas que permeiam a matéria. Semelhante fenômeno é fruto tanto das especificidades dogmáticas consistentes em técnicas de tutela e de tipificação, como também do perfil dos criminosos, provenientes, em sua maioria, de estratos sociais mais privilegiados. Esse quadro revela que, também em matéria processual penal, questões afetas ao direito penal econômico devem ser contempladas com olhar diverso do dedicado à criminalidade clássica. Dentro desse contexto, os requisitos para a decretação de prisão preventiva também devem ser perquiridos segundo uma lógica diversa.

Isso não significa, entretanto, ignorar os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Num Estado Democrático de Direito, como o que vige no Brasil, a privação da liberdade é – e deve ser – medida excepcional. Desse modo, as hipóteses de segregamento cautelar nos crimes econômicos são aquelas legalmente previstas nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não havendo lugar para interpretações extensivas.

Sucedem que a aparente invisibilidade dos efeitos deletérios da criminalidade econômica serve como argumento para a defesa do descabimento da prisão preventiva em hipóteses que tais. Cuida-se de um equívoco, já que as conseqüências dos crimes econômicos estão visíveis no mau funcionamento do sistema de saúde, nas deficiências da educação e nos problemas de segurança pública, sem falar na falta de recursos para pagamento de salários do funcionalismo público. À gravidade dos resultados desses crimes, deve ser associado o risco de que seus patrocinadores quedem-se impunes e o produto financeiro dos delitos não seja recuperado. Donde, emerge a pertinência de se cogitar da prisão preventiva em casos desse naipe.

Em crimes econômicos, o vulto da movimentação financeira ilícita acarretar maior lesividade aos bens jurídicos tutelados pela norma penal, a sofisticação e a reiteração do *modus operandi* delitivo e a disponibilidade de recursos materiais para se evadir do distrito da culpa são elementos que revelam a necessidade de suprimir a liberdade de agentes delitivos para evitar que danos ainda maiores sejam suportados pela sociedade.

Por fim, é importante ter em mente crimes tributários, de lavagem de dinheiro ou desvio de verbas públicas – para ficar apenas em alguns exemplos - dificilmente ocorrem

através de uma única operação. Consequentemente, a partir do momento em que a prisão preventiva se torna um instrumento reconhecidamente apto a resguardar a ordem pública em casos desse jaez, passa também a exercer um importante efeito dissuasório face aos criminosos, que deixam de vislumbrar a possibilidade de gozarem tranquilamente do produto do crime enquanto o processo penal segue seu curso em todas as instâncias.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Peu; IGNACIO, Ana. Com massacres e rebeliões, Brasil soma 131 mortes de presos em 17 dias. **Portal R7**. São Paulo, 17 jan. 2017. Disponível em <<http://noticias.r7.com/cidades/com-massacres-e-rebelioes-brasil-soma-131-mortes-de-presos-em-17-dias-17012017>>. Acesso em 16 mai 2017.

BRASIL. Justiça Federal do Paraná. Decisão no Processo nº 5024251-72.2015.4.04.7000/PR. Magistrado: MORO, Sérgio Fernando. Julgado em 24-07-2015. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/moro-renova-prisao-preventiva-marcelo.pdf>>. Acesso em 15 mai 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília, dezembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 65063/BA. Relator: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Publicado no DJe de 28-04-2017. Disponível \_\_\_\_\_ em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201502712277&dt\\_publicacao=28/04/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502712277&dt_publicacao=28/04/2017)>. Acesso em 09 mai 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 82076/MT. Relator: FONSECA, Reynaldo Soares da. Publicado no DJe de 05-05-2017. Disponível \_\_\_\_\_ em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201700573462&dt\\_publicacao=05/05/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700573462&dt_publicacao=05/05/2017)>. Acesso em 11 mai 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Habeas Corpus nº 281226/SP. Relator: RIBEIRO, Moura. Publicado no DJe de 15-05-2014. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201303657166&dt\\_publicacao=15/05/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303657166&dt_publicacao=15/05/2014)>. Acesso em 11 mai 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Habeas Corpus nº 83.868/AM. Relator: GRACIE, Ellen. Publicado no DJe de 17-04-2009. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=586961>>. Acesso em 11 mai 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 116709/MS. Relator: TOFFOLI, Dias. Publicado no DJe de 23-08-2013. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4374200>>. Acesso em 11 mai 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 138937/PI. Relator: TOFFOLI, Dias. Publicado no DJe de 03-03-2017. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12516055>>. Acesso em 16 mai 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 137728/PR. Relator: TOFFOLI, Dias. Julgado em 02-05-2017. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/5/art20170503-04.pdf##LS>> e <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/5/art20170502-09.pdf##LS>>. Acesso em 16 mai 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 140215 AgR/RS. Relator: TOFFOLI, Dias. Publicado no DJe de 27-04-2017. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798869>>. Acesso em 11 mai 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Habeas Corpus nº 132267/PR. Relator: ZAVASCKI, Teori. Publicado no DJe de 19-09-2016. Disponível em

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677498>>. Acesso em 15 mai 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reunião Especial de Jurisdição**. Brasília, 2017.

EX-BANQUEIRO Salvatore Cacciola é preso em Mônaco. **O Globo On Line**. Rio de Janeiro, 15 set. 2007. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/economia/ex-banqueiro-salvatore-cacciola-preso-em-monaco-4154486>>. Acesso em 15 mai 2017.

FERREIRA FILHO, Paulo Sérgio. Aspectos introdutórios dos crimes contra a ordem tributária: uma abordagem econômica do crime. In: PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida; HERNADES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. **Direito Penal Econômico: Temas Essenciais para a Compreensão da Macrocriminalidade Atual**. Salvador: JusPODIVM, 2017. No prelo.

FISCHER, Douglas. O custo social da criminalidade econômica. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). **Inovações no Direito Penal Econômico: Contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. p. 17-44.

\_\_\_\_\_. **Delinquência econômica e estado social e democrático de direito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

JAIN, A. K. (2001), Corruption: A Review. *Journal of Economic Surveys*, 15: 71–121. doi:10.1111/1467-6419.00133. Disponível em: <[http://darp.lse.ac.uk/PapersDB/Jain\\_\(JES01\).pdf](http://darp.lse.ac.uk/PapersDB/Jain_(JES01).pdf)>. Acesso em 17 mai 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

MATTOSO, Camila; MEGALE, Bela. Pagamentos continuaram após Lava Jato, diz Emílio Odebrecht. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 17 abr. 2017. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/04/1876067-pagamentos-continuaram-apos-lava-jato-diz-emilio-odebrecht.shtml>>. Acesso em 15 mai 2017.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisão Preventiva na Lei 12.403/2011: Análise de acordo com modelos estrangeiros e com a Convenção Americana de Direitos Humanos**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MPF devolve ao estado R\$ 250 milhões desviados por organização de Cabral. **O Dia**. Rio de Janeiro, 20 mar. 2017. Disponível em <<http://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2017-03-20/mpf-devolve-ao-estado-r-250-milhoes-desviados-por-organizacao-de-cabral.html>>. Acesso em 17 mai 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RAPOSO, Guilherme Guedes. Bem Jurídico Tutelado e Direito Penal Econômico. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). **Inovações no Direito Penal Econômico: Contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. p. 267-300.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Direito Penal Econômico – É Legítimo? É Necessário? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 127, p. 15-38, jan. 2017.

SAIBA como foi a fuga de Henrique Pizzolato para a Itália, segundo a PF. **G1**. Brasília, 06 fev. 2014. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2014/02/saiba-como-foi-fuga-de-henrique-pizzolato-para-italia-segundo-pf.html>>. Acesso em 11 mai 2017.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da criminologia à política criminal: Direito penal econômico e o novo direito penal. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). **Inovações no Direito Penal Econômico: Contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. p. 105-145.